



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) para tipificar o crime de agressão física contra criança ou adolescente em ambiente público, coletivo ou educacional e para majorar a pena da contravenção de vias de fato quando cometida contra criança ou adolescente.

O congresso nacional decreta:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 129-A. Ofender a integridade corporal ou a saúde de criança por meio de agressão física, em evento público, educacional, cultural ou esportivo, de forma que cause grande abalo psicológico, constrangimento público ou perturbação social:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço à metade se a conduta for praticada com a intenção de causar pânico, humilhação ou exposição pública da criança ou do grupo infantil.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 245-A. A prática de agressão física contra criança ou adolescente, ainda que sem causar lesão corporal aparente, ocorrida em ambiente público, coletivo ou educacional ou em qualquer outro local, constitui crime nos termos do art. 129-A do Código Penal.

§1º A autoridade policial, ao tomar conhecimento do fato, deverá lavrar auto de prisão em flagrante, sendo vedada a lavratura de termo circunstanciado.

§2º O fato deverá ser imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, para as providências cabíveis de proteção à vítima.

§3º As instituições de ensino, entidades assistenciais, órgãos públicos e estabelecimentos que atendam crianças e adolescentes deverão, ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

presenciarem ou receberem denúncia de ocorrência semelhante, proceder à comunicação imediata às autoridades competentes.” (NR)

Art. 3º O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.

.....

Parágrafo único. Se a contravenção é praticada contra criança ou adolescente, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo suprir uma grave omissão do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à proteção de crianças e adolescentes contra agressões físicas praticadas por adultos, especialmente em ambientes públicos, coletivos ou educacionais.

Atualmente, quando uma criança é agredida fisicamente sem que reste lesão corporal aparente, a conduta do agressor costuma ser enquadrada como mera contravenção penal, mais especificamente como “vias de fato”. Isso permite a lavratura de termo circunstanciado e a liberação imediata do autor,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

mesmo diante da evidente desproporção de forças entre o agressor e a vítima. Tal resposta penal é manifestamente insuficiente e inaceitável.

O recente episódio ocorrido no Distrito Federal, amplamente divulgado pela imprensa, em que um homem adulto foi flagrado agredindo uma criança durante uma festa junina, ilustra com clareza a urgência da matéria. Ainda que o fato tenha sido filmado e testemunhado por dezenas de pessoas, o agressor foi liberado após assinar um simples termo circunstanciado, sem que houvesse qualquer consequência penal proporcional à gravidade da conduta.

O projeto propõe a criação de um tipo penal autônomo no Código Penal, com pena de reclusão, vedação expressa à aplicação de medidas despenalizadoras como a transação penal e o termo circunstanciado, e previsão de fixação de indenização por danos morais. Além disso, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir a devida articulação com a rede de proteção — Conselho Tutelar, Ministério Público e instituições educacionais — determinando a comunicação obrigatória desses casos às autoridades competentes.

A medida visa assegurar a integridade física e emocional de crianças e adolescentes, reafirmando o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a proteção integral e prioridade absoluta dos direitos da criança. Ao mesmo tempo, transmite à sociedade uma mensagem clara e urgente: agressões contra crianças, ainda que sem marcas aparentes, são crimes graves e não mais tolerados com impunidade.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Sala das Sessões, em de de .

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)

